

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1402992-31.2026.8.12.0000**Autos no Ministério Público 08.2026.00051978-3**

Relator: Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva
Requerente: Associação dos Procuradores dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (APROM/MS)
Requerido: Município de Naviraí/ms

Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA LEGISLATIVA, instado a emitir parecer acerca do **pedido cautelar** na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

A Associação dos Procuradores Municipais de Mato Grosso do Sul (APROM/MS) propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, impugnando a Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 132/2013 (com redação dada pela Lei Complementar nº 268/2023), do Município de Naviraí/MS, porquanto estabelece requisitos para os cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto do Município, possibilitando a nomeação de "indivíduos estranhos aos quadros da advocacia pública efetiva", para o exercício de funções de natureza técnica e privativas da carreira.

Alega que, dentre as funções do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto do Município de Naviraí/MS, estão a de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município, ou seja, eminentemente técnicas, essenciais e indelegáveis, próprias da Advocacia Pública Municipal, de modo que a norma questiona viola o princípio do concurso público, nos termos dos artigos 27, incisos II e V e 145, ambos da Constituição de Mato Grosso do Sul.

Argumenta que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, pois o Município de Naviraí/MS conta com 7 (sete) advogados públicos efetivos, aptos e legalmente habilitados para o exercício do cargo de Procurador-Geral e/ou Procurador-Geral Adjunto, enquanto que a atual servidora comissionada vem atuando em nome do Município em diversas ações judiciais, seja peticionando ou firmando acordos, emitindo pareceres jurídicos e realizando manifestações que vinculam a administração pública.

O Desembargador-Relator, às fls. 117-120, determinou a intimação da Câmara Municipal, bem como do Prefeito, para se manifestarem acerca do pedido cautelar formulado, bem como a intimação desta Procuradoria-Geral do Município de Naviraí, nos termos do artigo 517, § 2º, do RITJ/MS.

O Município de Naviraí/MS manifestou-se às fls. 128-138, pugnando pelo indeferimento da cautelar, sob o argumento de que as atribuições previstas em Lei são



relacionadas a todo o setor "Procuradoria-Geral do Município", e não exclusivamente à pessoa do Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, de modo que as atribuições de atuação em juízo atingem toda a equipe de Assistência Jurídica, conforme dispõem os artigos 5º, 6º, 12 e 12-A, da Lei Complementar nº 132/2013.

Argumenta, ainda, que a atuação da Procuradora-Geral junto aos processos citados pelo autor resume-se a mera "prestação de apoio institucional aos advogados efetivos", os quais, estes sim, assinam e peticionam as respectivas peças judiciais.

A Câmara Municipal, por sua vez, em manifestação de fls. 160-162, não se opôs ao deferimento da cautelar, especificamente nas atribuições de atividade típica da advocacia pública dada a cargo comissionado.

Posteriormente, o autor requereu a reconsideração da Decisão de fls. 117-120, para que a cautelar fosse deferida *inaudita altera pars*, pois procuradores municipais associados à APROM-MS estariam sofrendo pressão e instabilidade funcional, com "constantes ameaças de instauração de processos administrativos e alterações inesperadas em suas atribuições" (fls. 150-155).

Em resposta, o Município de Naviraí às fls. 164-165 argumenta que os documentos juntados pelo autor não guardam pertinência com o objeto da presente ADI, mas, sim, contornos de índole pessoal e que a recomendação para que os Procuradores Municipais efetivos não atuassem na presente ação seria apenas para preservar os interesses institucionais do Município, uma vez que todos eles possuem interesse direto no resultado da presente demanda.

Por fim, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É a síntese do necessário.

Insta ressaltar que, nesta fase processual, cumpre tão somente ao PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA manifestar-se quanto ao preenchimento ou não dos requisitos que autorizam a concessão da **medida cautelar** em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A suspensão cautelar da norma exige a indispensável demonstração da **simultânea** presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme lição de CLÉMERSON MERLIN CLEVÉ¹:

"O STF define a medida cautelar como providência excepcional, devendo a excepcionalidade da medida ser considerada como um expressivo fator limitativo de sua concessão. Afinal, os atos estatais gozam de presunção juris tantum de legitimidade (rectius, constitucionalidade). Exige o STF, para a concessão da medida cautelar, a satisfação simultânea de certos requisitos, que se expressam, (a) na plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris), (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora), (c) na

¹ CLÉVE, Clémerson Merlin, *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 234-236.

irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão."

Pois bem, a Lei Complementar nº 132/2013, do Município de Naviraí/MS, que "*dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Naviraí*" (fls. 47-91), prevê em seus artigos 5º, 6º, 12 e 12-A, o seguinte:

"[...]

Art. 5º a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, será regida pelas normas constantes desta Lei e será composta dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo:

[...]

III – Órgãos de Assessoramento

[...]

b) Procuradoria Geral do Município

[...]

Art. 6º Os órgãos de Assessoramento terão as seguintes subdivisões:

I – Órgãos de Assessoramento

[...]

e) Procuradoria Geral do Município

- Procuradoria Geral Adjunta do Município

- Equipe de Assistência Jurídica

[...]

Art. 12 Compete à Procuradoria Geral do Municipal:

I - representar e defender em juízo ou fora dele os direitos e interesses do Município;

II - efetuar a cobrança da dívida ativa, pelas vias judiciais ou extrajudiciais;

III - emitir pareceres sobre projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

IV - emitir pareceres nos processos de licitações, inclusive nos eventuais recursos interpostos por terceiros;

V - assessorar o Prefeito nos atos relativos a desapropriação, aquisição e alienação de bens imóveis e nos contratos em geral;

VI - participar de sindicâncias e processos administrativos e dar-lhes a orientação jurídica conveniente;

VII - atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelos diferentes órgãos da administração municipal, emitindo parecer a respeito, quando for o caso;

VIII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do município;

IX - assessorar o Prefeito e os Gerentes Municipais em quaisquer outras matérias de suas competências.

Art. 12-A Compete à Procuradoria Geral Adjunta do Município, Órgão de Assessoramento, diretamente subordinado a Procuradoria Geral do Município:

I - assistência e assessoramento ao Procurador Geral no trato de todas as questões de iniciativa deste, inclusive realização de pesquisas, estudos,

levantamentos, e quaisquer outras atividades por ele determinado;
II - emitir parecer em processos sobre matéria jurí dica e administrativa de interesse da administração publica em geral, inclusive processos licitatórios;
III - analisar projetos de Leis;
IV - representar o Município de Naviraí em juízo, quando solicitado pelo Procuradoria Geral;
V - responder as consultas que lhe for solicitadas no interesse da administração;
VI - substituir e representar o Procurador Geral do Município em suas faltas e impedimentos, quando designado;
VII - submeter a consideração do Procurador Geral do Município, os assuntos que excedam a sua competência;
VIII - auxiliar o Procurador Geral do Município em suas tarefas;
IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com competência legal e as determinadas pelo Procurador Geral do Município.
X - analisar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração.
XI - zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo as autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;
XII - preparar e encaminhar o expediente do Procurador Geral do Município.

[...]"

Quanto ao *fumus boni iuris*, observa-se que os artigos 25 e 27, incisos II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, define os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como regentes da organização administrativa de todo o Estado, estabelecendo que a **regra para investidura em cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, o qual se destinam **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

No caso dos autos, basta a leitura dos artigos 12 e 12-A da norma impugnada para se verificar que o legislador municipal **não se limitou a criar uma chefia administrativa da Procuradoria**. Ao contrário, conferiu ao núcleo comissionado da estrutura jurídica municipal competências como: representar e defender o Município em juízo ou fora dele; efetuar cobrança da dívida ativa; emitir pareceres jurídicos sobre projetos de lei, vetos, regulamentos, contratos e licitações; orientar sindicâncias e processos administrativos; responder consultas jurídicas; analisar contratos, convênios e acordos; e zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Tais atribuições não são acessórias nem meramente gerenciais. Elas constituem o cerne funcional da advocacia pública e violam o princípio da unicidade institucional e a **exigência de que funções técnicas sejam exercidas por servidores de carreira**, conforme entendimento já pacificado pelos Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.092/2016. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE INSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO CARGO

EFETIVO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMA 1.010. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o cargo em comissão de Procurador-Geral recebeu atribuições semelhantes às do cargo efetivo de Procurador, o que configura violação ao princípio da unicidade institucional da advocacia pública municipal. Assim, se a Câmara Municipal possui procurador efetivo, aplica-se o mesmo raciocínio aplicável ao Poder Executivo, temperando-se a autonomia entre funções políticas (Vereadores) e funções técnicas (Procuradores).

2. Agravo interno conhecido e não provido.

[STF – ARE 1520440 AgR – Tribunal Pleno; Min. Flávio Dino; DJe 23/06/2025]. Grifou-se.

Observa-se do julgado supracitado que a Suprema Corte reputou inválida a criação de cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal, por entender que ele **recebia atribuições semelhantes às do cargo efetivo de procurador**, em violação ao princípio da unidade institucional da advocacia pública e em desacordo com os requisitos constitucionais para criação de cargos em comissão, registrando expressamente que, havendo procurador efetivo, aplica-se ao Legislativo municipal a mesma lógica já afirmada para o Executivo, com distinção entre funções políticas e funções técnicas.

Tal lógica deve-se enquadrar na legislação municipal de Naviraí, de modo que as atividades de advocacia pública reservem-se a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público submetendo-se ao regramento constitucional pertinente e aplicando-se o princípio da **unicidade institucional** da Advocacia Pública.

Convém ainda ressaltar que o precedente acima é especialmente eloquente porque afasta exatamente a tentativa de legitimar, por via nominal, um cargo em comissão **inserido na estrutura da advocacia pública**. O STF deixou claro que, quando o cargo comissionado recebe atribuições coincidentes ou substancialmente semelhantes às do corpo efetivo de procuradores, há ofensa constitucional, não prevalecendo o rótulo de "chefia", "direção" ou "natureza política" **quando o conteúdo da função revela atividade técnica típica**.

Malgrado o Município argumente que "o artigo 12 não trata exclusivamente das atribuições do Procurador-Geral, mas também da atuação institucional da Equipe de Assistência Jurídica" o fato é que a legislação em debate **não estabelece distinções claras** entre as atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores de carreira. Essa ausência de delimitação evidencia uma paridade funcional e **reforça a ideia de que não há hierarquia técnica entre os cargos, mas sim complementaridade**.

É certo que, em abstrato, a lei pode descrever competências de um órgão sem individualizá-las em um único cargo. O vício, contudo, não desaparece por essa técnica redacional. Isso porque **o controle de constitucionalidade não se satisfaz com a aparência formal da norma**; examina-se a sua estrutura real de funcionamento.

Quando a lei municipal cria cargos em comissão no núcleo diretivo da Procuradoria e, ao mesmo tempo, atribui a esse mesmo núcleo – inclusive de modo expresso no artigo 12-A – funções típicas de advocacia pública, não há como neutralizar a

inconstitucionalidade **apenas afirmando que parte dessas tarefas poderá ser desempenhada por advogados efetivos.**

A objeção do Município, no fundo, tenta deslocar o debate da norma para a prática administrativa. Mas o vício aqui é normativo. A lei autoriza e legitima que cargos comissionados exerçam funções técnicas próprias da advocacia pública. **Isso basta para o reconhecimento da inconstitucionalidade.**

Ademais, quanto à alegação de que a Procuradora-Geral comissionada, na prática, não atua diretamente em processos judiciais, limitando-se a dar apoio institucional aos advogados efetivos e a atender às demandas do Prefeito, o certo é que a constitucionalidade da norma **não pode depender da moderação de quem momentaneamente a executa**, devendo ser constitucionalmente válidas pelo que permitem, não apenas pelo que o administrador declara fazer.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o parâmetro de aferição é a **compatibilidade abstrata da lei com a Constituição**, e não a forma contingente como o gestor atual escolhe aplicá-la. Se o texto legal autoriza o exercício, por comissionados, de representação judicial, pareceres jurídicos, análise de licitações, contratos, convênios e projetos de lei, **o defeito constitucional está consumado**, ainda que, num dado momento, o ocupante do cargo se contenha ou delegue informalmente o exercício dessas funções.

É verdade que determinados cargos de direção superior na Administração Pública possuem inequívoca dimensão política e, por isso, são compatíveis com livre nomeação e exoneração. Contudo, o STF já adotou o critério material para definir a validade do cargo em comissão, que é a natureza concreta de suas atribuições. O Tema 1.010² é claro ao afastar cargos em comissão destinados ao desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais.

No presente caso, os cargos de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Município de Naviraí não foram desenhados **apenas** para coordenar politicamente a atuação jurídica do Município, pois da simples leitura da Lei questionada é possível perceber – diretamente ou no interior do núcleo comissionado que o cerca – o exercício de funções jurídicas típicas: representar o Município em juízo, emitir pareceres, analisar licitações, contratos, convênios e projetos de lei, responder consultas jurídicas e cobrar dívida ativa. Advocacia pública em sentido próprio, não mera condução política da Administração.

Por fim, malgrado o STF tenha firmado o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não impôs aos Municípios a obrigatoriedade de criar procuradorias próprias, nem lhes transferiu automaticamente, por simetria, o regime constitucional desenhado para a Advocacia Pública da União e dos Estados, a Suprema Corte jamais admitiu que o Município, ao criar sua Procuradoria, estaria livre para

² STF – RE 1041210 RG – 22/05/2019: A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e avaliação, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessidade de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criam; IV - As atribuições das cargas em comissão deverão ser descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que as instituir.

estruturar seu corpo técnico fora do regime do concurso público ou para atribuir a comissionados funções jurídicas finalísticas.

A mesma decisão que reconhece a autonomia municipal afirma, sem ambiguidade, que, **instituída a Procuradoria no Município, seu corpo técnico deve observar as regras constitucionais, inclusive o concurso público, in verbis:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A instituição de Procuradorias municipais **depende da escolha política autônoma de cada município**, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.

2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.

3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, **a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público** (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, **feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos** (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

[STF – ADI 6331 – Tribunal Pleno; Min. Luiz Fux; DJe 25/04/2024]. Grifou-

se.

Convém ainda anotar que no julgamento da ADPF 1037, o STF também estabeleceu que, uma vez instituída a Procuradoria Municipal, compete exclusivamente a esse órgão a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta, **vedando-se a atuação de ocupantes de cargos comissionados ou estranhos ao quadro da Procuradoria nessas funções típicas da advocacia pública**, *in verbis*:

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.

[STF - ADPF 1037/AP – Tribunal Pleno; Min. GILMAR MENDES; DJe 22/08/2024]. Grifou-se.

De igual modo, esse E. TJMS, também já declarou a inconstitucionalidade de norma municipal que atribuía ao Procurador-Geral do Município comissionado funções de representação judicial e assessoramento jurídico, por violação à exigência constitucional de provimento efetivo mediante concurso público, reafirmando que tais atribuições são exclusivas dos Procuradores de carreira, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO III, DO ARTIGO 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1123/2017, COM ALTERAÇÃO DE SEU ART. 4º, PELA LEI MUNICIPAL Nº 1289 – QUE QUE TRANSFORMOU O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, ORIUNDO DE PROVIMENTO EFETIVO PARA CARGO COMISSIONADO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR – VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – DEMONSTRADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM O PARECER.

A norma impugnada é materialmente inconstitucional, na medida em que confere ao Procurador Geral comissionado funções de representação judicial e extrajudicial, bem como de assessoramento jurídico, que só podem ser desempenhadas por Procuradores, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

[TJMS - ADI 1407499-74.2022.8.12.0000 – Órgão Especial; Des. Divoncir Schreiner Maran; DJe 14/09/2023]. Grifou-se.

Nesse passo, cumpre também trazer à colação excertos do parecer da Procuradoria da República nos autos do RE 1041210 RG / SP: "A mera conjugação da

execução de tarefas triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas".

Destarte, não se está a invalidar a autonomia do Município de Naviraí em criar o cargo de Procurador-Geral ou de Procurador-Geral Adjunto do Município. Contudo, no caso presente, não foram observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual (art. 37, II e V, da CF/88 e art. 27, II e V da CE/MS), uma vez que, como já dito, as atribuições estabelecidas pela Lei invectivada não estabelecem diferenciação das funções de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança, descrevendo tarefas executivas de funções típicas da carreira de advocacia pública para todos os integrantes do setor.

Igualmente, o *periculum in mora* se mostra presente, porquanto a manutenção de norma evidentemente inconstitucional pode trazer prejuízos institucionais de difícil ou onerosa reversão, pois manter cargos de livre nomeação e exoneração exercendo atribuições típicas e estratégicas da advocacia pública municipal, notadamente a representação judicial do ente, a emissão de pareceres jurídicos e o controle de juridicidade dos atos administrativos projeta efeitos concretos imediatos e sucessivos sobre a atuação administrativa e processual do Município, com potencial de contaminar procedimentos licitatórios, contratos, convênios, processos administrativos, cobranças de dívida ativa e a própria defesa judicial do ente federado, **gerando insegurança jurídica e risco de consolidação de atos praticados sob regime aparentemente incompatível com a Constituição.**

Frente ao exposto, o O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, manifesta-se pela **concessão da liminar**, suspendendo-se os efeitos dos artigos 12 e 12-A da Lei Complementar nº 132/2013 do Município de Naviraí, impedindo que cargos de livre nomeação e exoneração exerçam atribuições típicas da Advocacia Pública.

É o parecer.

Campo Grande-MS, Data da Assinatura Digital.

CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa
(assinado digitalmente)